

VIA PGM



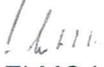
Mensagem nº 39/2018/PAL

Uberlândia-MG, 6 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2018 anexo, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS".

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.


ODELMO LEÃO
Prefeito

Camara Municipal de Uberlândia - Protocolo
06/04/2018 10:20:000375





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 524, de 08 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

VII – edificações situadas na zona rural do Município destinadas a abrigar atividades descritas na Seção A da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, referente à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, incluindo seus desdobramentos em subclasses;

VIII – edificações situadas na zona rural do Município destinadas a abrigar atividades descritas na Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, referente à indústria extrativa, incluindo seus desdobramentos em subclasses;

IX – estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de que trata a Lei nº 12.905, de 07 de março de 2018.

...” (NR)

“Art. 28. ...



Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo
003/2018 - LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

§ 1º Ficam dispensados da expedição de habite-se para fins de utilização e ocupação do imóvel os empreendimentos descritos no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os empreendimentos de que trata os incisos VII, VIII e IX do artigo 3º desta Lei Complementar ficam dispensados das exigências de que trata o artigo 34 da Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 e suas alterações.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, lindeiros ao anel viário e rodovias, deverão requerer aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e de trânsito e transportes a análise e parecer dos acessos viários ao empreendimento para fins de liberação do alvará de funcionamento.

§ 4º A implantação da infraestrutura necessária para dar suporte aos empreendimentos previstos nos incisos VII, VIII e IX do artigo 3º desta Lei Complementar, com inclusão dos custos, é de responsabilidade do requerente.

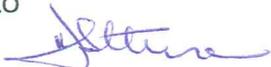
§ 5º A implantação dos empreendimentos de que trata os incisos VII, VIII e IX do artigo 3º desta Lei Complementar permanece vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 6º A dispensa da expedição de habite-se de que trata o § 1º deste artigo não obsta, em nenhuma hipótese, a liberação de alvará de funcionamento e de alvará sanitário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de abril de 2018.


ODELMO LEÃO
Prefeito


DENISE ELIAS ATTUX
Secretária Municipal de Planejamento Urbano





Exposição de Motivos nº 005/2018/SMPU

Uberlândia-MG, 03 de abril de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS”.

Consoante o inciso V do artigo 3º da Lei Orgânica Municipal, o Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e dentre os seus objetivos prioritários a promoção do adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 537, de 19 dezembro de 2011, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar a unicidade do processo de registro e de legalização.

Assim, para atender ao disposto no supracitado artigo 4º, deverá *haver articulação de competência entre os órgãos públicos municipais e os demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário (§ 1º).*

Camara Municipal de Uberlândia – Protocolo
06/Abr/2018 08:20 002175 104 002175





Na esteira deste mesmo artigo 4º, o seu § 2º prevê ainda que os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem com o objetivo de efetuar o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Em consonância com o acima exposto e visando propiciar tais garantias legais, propomos a alteração dos artigos 3º e 28 da Lei Complementar nº 524, de 08 de abril de 2011 e suas alterações, para:

(i) dispensar a exigência do alvará de construção para as edificações situadas na zona rural do Município destinadas a abrigar atividades descritas nas Seções, incluindo seus desdobramentos em subclasses, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE referentes à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, e à indústria extrativa, bem como para os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte definidos pela Lei nº 12.905, de 07 de março de 2018; e

(ii) dispensar das exigências do artigo 34 da Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 e suas alterações, e da emissão de habite-se todos os empreendimentos descritos no tópico anterior.

As edificações descritas no artigo 3º da Lei Complementar nº 524, de 2011 e suas alterações, são de baixa complexidade construtiva, assim sendo a dispensa dos procedimentos relativos ao alvará de construção, estudo técnico e habite-se não causará prejuízos à legislação urbanística vigente.

A CNAE da Seção referente à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, incluindo seus desdobramentos em subclasses, compreende a exploração ordenada dos recursos naturais vegetais e animais em ambiente natural e protegido, o que abrange as atividades de cultivo agrícola, de criação e produção animal, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em



Camara Municipal de Uberlândia - Protocolo
05/2011/2011 - 10420/2011 - 0215



florestas nativas, de coleta de produtos vegetais e de exploração de animais silvestres em seus habitats naturais, a pesca extrativa de peixes, crustáceos e moluscos e a coleta de produtos aquáticos, assim como a aquicultura – criação e cultivo de animais e produtos do meio aquático. Ademais, o cultivo de produtos agrícolas, a criação de animais modificados geneticamente e os serviços de apoio às unidades de produção nas atividades descritas.

A Seção referente à indústria extrativa compreende atividades relativas à extração de minerais em estado natural – sólidos (carvão e outros minérios), líquidos (petróleo cru) e gasosos (gás natural), podendo realizar-se em minas subterrâneas, a céu aberto ou em poços. Inclui as atividades complementares de beneficiamento associado à extração, realizadas principalmente para melhorar a qualidade do produto e facilitar a comercialização, desde que o beneficiamento não altere as características físicas ou químicas dos minerais. Destaca-se que as atividades de beneficiamento são, geralmente, executadas pela empresa mineradora junto ao local da extração. São consideradas atividades de beneficiamento: trituração, classificação, concentração, pulverização, flotação, liquefação de gás natural, etc.

Quanto aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de que trata a Lei Municipal nº 12.905, de 2018, serão considerados nos termos legais: *aquele localizado no meio rural, pertencente de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização.*

Em avanço, constata-se que *caput* do artigo 28 da Lei Complementar nº 524, de 2011 e suas alterações, prevê que o imóvel somente poderá ser ocupado ou utilizado após a expedição do habite-se. Desta feita, mediante o acréscimo do § 1º ao dispositivo em comento do mesmo diploma legal, serão excetuados da exigência do habite-se os empreendimentos descritos no artigo 3º.



Câmara Municipal de Uberlândia – Protocolo
05/01/2016 16:05:00



Ainda, os empreendimentos propostos à redação do artigo 3º, por meio do §§ 2º a 5º, (a) ficam dispensados das exigências de que trata o artigo 34 da Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações, tais como realização do estudo técnico que é solicitado pelo empreendedor como condição prévia para obtenção do habite-se, (b) se lindeiros ao anel viário e rodovias, devem requerer ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano a análise e parecer dos acessos viários ao empreendimento para fins de liberação do alvará de funcionamento, (c) ficam responsáveis pela implantação, com inclusão dos custos decorrentes, da infraestrutura necessária para dar suporte às atividades e (d) permanecem vinculados – caracterizados (base: atividade rural) – ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (*vide* § 3º do artigo 34 da Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações).

Por tudo, esta proposição busca desburocratizar o processo, incentivar a produtividade e a implantação dos empreendimentos eminentemente rurais, vinculados ao INCRA, dinamizando a função social da terra.

Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que a proposição em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

DENISE ELIAS ATTUX
Secretária Municipal de Planejamento Urbano





QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto em vigor Lei Complementar nº 524/2011 e suas alterações	Texto proposto
<p>Art. 3º Independem do alvará de construção de que trata o artigo anterior a construção, reforma, demolição ou ampliações das seguintes obras:</p> <p>I – galinheiros, estufas, viveiros e canis sem finalidade comercial;</p> <p>II – caramanchões, muros, gradis e pérgulas;</p> <p>III – a execução de reparos, manutenção de obras e reformas que não impliquem em aumento de área e alteração de uso e modificações nos elementos estruturais;</p> <p>IV – condutores para o escoamento de águas pluviais sob o passeio;</p> <p>V – piscinas e churrasqueiras descobertas e caixas d'água residenciais, abrigos para registros e medidores, lixeiras e centrais de gás;</p> <p>VI – instalações de toldos e estruturas móveis.</p>	<p>Art. 3º ...</p> <p>...</p> <p>VII – edificações situadas na zona rural do Município destinadas a abrigar atividades descritas na Seção A da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE referente à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura,</p>

Camera Municipal de Uberlândia - Protocolo
06/abr/2019 10:20 00015 766 00015



1º A dispensa de alvará de construção para as obras de que trata este artigo não exclui o atendimento das normas técnicas vigentes.

§ 2º Não está dispensada de alvará de construção a execução das obras de que trata este artigo, os imóveis de interesse cultural preservados, a serem preservados ou aqueles que forem necessários à preservação do perímetro de tombamento de monumentos, edificações e sítios de valor artístico, histórico ou paisagístico, assim reconhecidos por lei, mesmo em zona rural.

Art. 28. O imóvel somente poderá ser ocupado ou utilizado, após a expedição do habite-se.

incluindo seus desdobramentos em subclasses;

VIII – edificações situadas na zona rural do Município destinadas a abrigar atividades descritas na Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE referente à indústria extrativa, incluindo seus desdobramentos em subclasses;

IX – os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de que trata a Lei nº 12.905, de 07 de março de 2018.

...

Art. 28. ...

§ 1º Ficam dispensados da expedição de habite-se para fins de utilização e ocupação do imóvel os empreendimentos descritos no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os empreendimentos de que trata os incisos VII, VIII e IX do artigo 3º desta Lei Complementar ficam dispensados das exigências de que trata o artigo 34 da Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 e suas alterações.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, lindeiros ao anel viário e rodovias, deverão requerer aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e de trânsito e transportes a análise e parecer dos acessos viários ao empreendimento para fins de liberação do alvará de funcionamento.

§ 4º A implantação da infraestrutura necessária para dar suporte aos empreendimentos previstos nos incisos VII, VIII e IX do artigo 3º desta Lei Complementar, com inclusão dos custos, é de responsabilidade do requerente.

§ 5º A implantação dos empreendimentos de que trata os incisos VII, VIII e IX do artigo 3º desta Lei Complementar permanece vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 6º A dispensa da expedição de habite-se de que trata o § 1º deste artigo não obsta, em nenhuma hipótese, a liberação de alvará de funcionamento e de alvará sanitário.





PARECER nº 005/2018/SMPU

Uberlândia-MG, 03 de abril de 2018.

Referência: **Exposição de Motivos nº 005/2018/SMPU**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que vem propor a alteração dos artigos 3º e 28 da Lei Complementar nº 524, de 08 de abril de 2011 e suas alterações, para:

– mediante a inclusão dos incisos VII ao IX ao art. 3º dispensar a exigência do alvará de construção para as edificações situadas na zona rural do Município destinadas a abrigar atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em suas Seções referentes à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, e à indústria extrativa, bem como para os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de que trata a Lei Municipal nº 12.905, de 07 de março de 2018;

– mediante a inclusão de parágrafos ao art. 28, dispensar das exigências do artigo 34 da Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 e suas alterações, os empreendimentos relacionados às atividades adicionadas, e da emissão de habite-se os empreendimentos descritos no art. 3º da Lei Complementar nº 524, de 2011 e sua alterações.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da





prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A alteração proposta ao incluir os incisos VII ao IX ao art. 3º e parágrafos ao art. 28 da Lei Complementar nº 524, de 2011 e suas alterações, pretende viabilizar perante os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas a unicidade de registro e de legalização, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 537, de 19 dezembro de 2011, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A matéria objeto do projeto de lei em apreço:

- é um assunto de interesse local nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica Municipal;
- é matéria de lei complementar na forma do inc. II do art. 31 da referida Lei Orgânica Municipal;
- não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para os fins exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

Assinatura

MARCELANGE MARIA DE ALMEIDA P. ESPER
Assessora Jurídica





DECLARAÇÃO

Denise Elias Attux, Secretária Municipal de Planejamento Urbano, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS’”, referente à Exposição de Motivos nº 005/2018/SMPU da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Complementar em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – Lei Municipal nº 12.769, de 9 de agosto de 2017 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 03 de abril de 2018.

DENISE ELIAS ATTUX
Secretária Municipal de Planejamento Urbano

Camara Municipal de Uberlândia - Promocao
06/abr/2018 16:21:00Z 002375



Manifestação nº 027

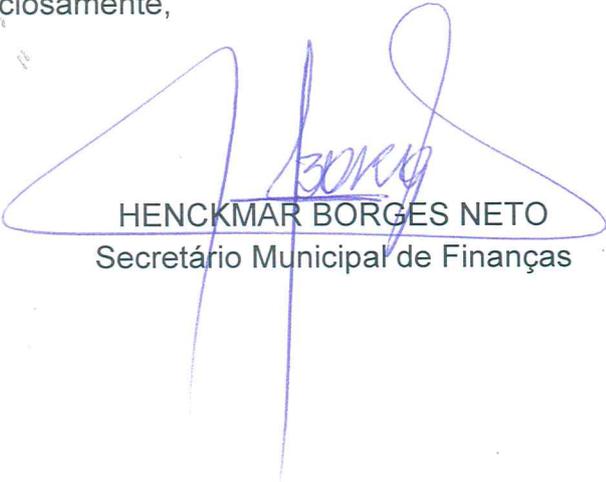
Uberlândia-MG, 4 de abril de 2018.

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº005/2018/SMPU.

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para informar que a proposta apresentada não gerará novas despesas, diretas ou indiretas, bem como não acarretará diminuição de receitas para o ente público, estando, portanto, adequada à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,



HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças



2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continua)

código CNAE 2.0	Denominação				
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
01.1	Produção de lavouras temporárias				
01.11-3	Cultivo de cereais				
	0111-3/01 Cultivo de arroz				
	0111-3/02 Cultivo de milho				
	0111-3/03 Cultivo de trigo				
	0111-3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente				
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária				
	0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo				
	0112-1/02 Cultivo de juta				
	0112-1/99 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar				
	0113-0/00 Cultivo de cana-de-açúcar				
01.14-8	Cultivo de fumo				
	0114-8/00 Cultivo de fumo				
01.15-6	Cultivo de soja				
	0115-6/00 Cultivo de soja				
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja				
	0116-4/01 Cultivo de amendoim				
	0116-4/02 Cultivo de girassol				

0116-4/03 Cultivo de mamona
0116-4/99 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

01.19-9 Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

0119-9/01 Cultivo de abacaxi
0119-9/02 Cultivo de alho
0119-9/03 Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04 Cultivo de cebola
0119-9/05 Cultivo de feijão
0119-9/06 Cultivo de mandioca
0119-9/07 Cultivo de melão
0119-9/08 Cultivo de melancia
0119-9/09 Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

01.2

01.21-1 Horticultura

0121-1/01 Horticultura, exceto morango
0121-1/02 Cultivo de morango

01.22-9 Cultivo de flores e plantas ornamentais

0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais

01.3

Produção de lavouras permanentes

01.31-8 Cultivo de laranja

0131-8/00 Cultivo de laranja

01.32-6 Cultivo de uva

0132-6/00 Cultivo de uva

01.33-4 Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva

0133-4/01 Cultivo de açaí

0133-4/02 Cultivo de banana
0133-4/03 Cultivo de caju

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0		Denominação			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
				0133-4/06	Cultivo de guaraná
				0133-4/07	Cultivo de maçã
				0133-4/08	Cultivo de mamão
				0133-4/09	Cultivo de maracujá
				0133-4/10	Cultivo de manga
				0133-4/11	Cultivo de pêssego
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
			01.34-2		Cultivo de café
				0134-2/00	Cultivo de café
			01.35-1		Cultivo de cacau
				0135-1/00	Cultivo de cacau
			01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
				0139-3/05	Cultivo de dende
				0139-3/06	Cultivo de seringueira

0155-5/03 Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04 Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05 Produção de ovos

01.59-8 Criação de animais não especificados anteriormente

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0

Denominação

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
				0159-8/01	Apicultura
				0159-8/02	Criação de animais de estimação
				0159-8/03	Criação de escargô
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
			01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
			01.61-0		Atividades de apoio à agricultura
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
			01.62-8		Atividades de apoio à pecuária
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
			01.63-6		Atividades de pós-colheita
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita

01.7		Caça e serviços relacionados
01.70-9		Caça e serviços relacionados
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados
02		PRODUÇÃO FLORESTAL
02.1		Produção florestal - florestas plantadas
02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
	0210-1/03	Cultivo de pinus
	0210-1/04	Cultivo de teca
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
02.2		Produção florestal - florestas nativas
02.20-9		Produção florestal - florestas nativas
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas
	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
02.3		Atividades de apoio à produção florestal

02.30-6 Atividades de apoio à produção florestal
0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal

03 PESCA E AQUICULTURA

03.1 Pesca

03.1-6 Pesca em água salgada

031-6/01 Pesca de peixes em água salgada

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0

Denominação

Seção Divisão Grupo Classe Subclasse

0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada

0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos

0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada

03.12-4 Pesca em água doce

0312-4/01 Pesca de peixes em água doce

0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce

0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce

0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce

03.2 Aquicultura

03.21-3 Aquicultura em água salgada e salobra

0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra

0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra

0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra

0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra

0321-3/05 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra

0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente

03.22-1 Aquicultura em água doce

0322-1/01	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente

B**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS****05** **EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL****05.0** **Extração de carvão mineral****05.00-3** **Extração de carvão mineral**

0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral

06 **EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL****06.0** **Extração de petróleo e gás natural****06.00-0** **Extração de petróleo e gás natural**

0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas

07 **EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS****07.1** **Extração de minério de ferro****07.10-3** **Extração de minério de ferro**

0710-3/01	Extração de minério de ferro
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro

07.2 **Extração de minerais metálicos não-ferrosos**

07.21-9	Extração de minério de alumínio
0721-9/01	Extração de minério de alumínio
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
07.22-7	Extração de minério de estanho
0722-7/01	Extração de minério de estanho
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
07.23-5	Extração de minério de manganês
0723-5/01	Extração de minério de manganês

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0	Denominação
07.24-3	Extração de metais preciosos
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
07.25-1	Extração de minerais radioativos
0725-1/00	Extração de minerais radioativos
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
0729-4/03	Extração de minério de níquel
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente

08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
08.1	Extração de pedra, areia e argila
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
08.9	Extração de outros minerais não-metálicos
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
0892-4/01	Extração de sal marinho
0892-4/02	Extração de sal-gema
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

0899-1/01	Extração de grafita
0899-1/02	Extração de quartzo
0899-1/03	Extração de amianto
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente

09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0		Denominação			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
09.9					Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4					Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos

C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	
	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.905, DE 7 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A HABILITAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL RURAL DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Município de Uberlândia.

Art. 2º Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão habilitados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos e pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele localizado no meio rural, pertencente de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização.

Parágrafo único. Não são considerados para fins do cálculo da área útil construída, os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 4º Na aplicação desta Lei, serão observados:

I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;

II - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem as seguintes especificidades de produção:

- a) as diferentes escalas de produção;
- b) as especificidades regionais de produtos;
- c) as formas tradicionais de fabricação;
- d) a realidade econômica dos produtores.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o qual estabelecerá:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Município de Uberlândia;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro, e para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro e registro dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento pelos estabelecimentos de que trata esta Lei de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel;

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

Capítulo II DA HABILITAÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Da Habilitação Sanitária

Art. 6º A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e inspeção sanitária competentes, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no caput do artigo 3º desta Lei, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º A habilitação sanitária compreende o cadastro ou o registro dos estabelecimentos e de seus produtos e a autorização para comercialização.

§ 2º A habilitação sanitária é condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei.

§ 3º A liberação do Alvará Sanitário dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, de que trata esta Lei, não fica condicionada à apresentação do Alvará de Funcionamento nem do habite-se.

Art. 7º A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será realizada por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º A habilitação será requerida pelo responsável pela Agroindústria Rural de Pequeno Porte perante o órgão oficial competente, por intermédio do Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, e deverá preceder o início das atividades do estabelecimento.

§ 2º A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de inspeção sanitária competente, nos termos do artigo 27, incisos IV e VII desta Lei.

Art. 8º Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão classificados como:

I - estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal;

III - estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo os produtos de origem animal podem ser adicionados de produtos de origem vegetal.

§ 2º Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

I - unidade individual: aquela pertencente ou que estiver sob gestão do responsável pela Agroindústria Rural de Pequeno Porte;

II - unidade coletiva: aquela pertencente ou que estiver sob gestão de associação ou cooperativa de produtores.

§ 3º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou filiados da associação ou cooperativa, proprietários ou por seus respectivos administradores.

Art. 9º São órgãos de controle e de inspeção sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta Lei:

I - a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária, com atribuições para o exercício do poder de polícia sobre estabelecimentos de origem vegetal;

II - a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, por intermédio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com atribuições para o exercício do poder de polícia sobre estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida, cumulativamente, pelos órgãos oficiais previstos nos incisos I e II, do caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção II

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal

Art. 10 Para a habilitação sanitária do estabelecimento de produtos de origem vegetal, serão analisadas as plantas de layout do estabelecimento, o fluxograma ordenado de produção e inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 11 São obrigações dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;

III - manter condições adequadas de higiene, observada a legislação vigente;

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo
06/Abr/2018 - 10:21:00:25

IV - manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no caput do

Art. 3º desta Lei;

V - fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação da saúde.

Parágrafo único. O estabelecimento é obrigado a apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados das etapas e dos processos de produção.

Art. 12 Os órgãos oficiais de controle e de inspeção sanitária, Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para os fins de aplicação desta Lei, obedecerão ao disposto na legislação vigente e têm atribuição para expedir normas complementares a esta Lei, se necessário.

Seção III

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, adicionados ou não de Produtos de Origem Vegetal

Art. 13 Os estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, deverão dispor, de acordo com a sua destinação, de instalações adequadas para:

I - processamento de pescados e seus derivados;

II - processamento de leite e seus derivados;

III - processamento de ovos e seus derivados;

IV - processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 14 São obrigações dos estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;

III - manter condições adequadas de higiene, observada a legislação vigente;

IV - manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no caput do

Art. 3º desta Lei;

V - fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação da saúde.

Parágrafo único. O estabelecimento é obrigado a apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados das etapas e dos processos de produção.

Art. 15 Os órgãos oficiais de inspeção sanitária têm atribuição para expedir normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta Seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Art. 16 Aos estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, e aos produtos de origem vegetal, aplicam-se as disposições do Decreto nº 6.490, de 1º de novembro de 1994 e suas alterações, e da Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, respectivamente, no que se refere à coleta de amostras fiscais e de amostras de rotina.

Seção IV Do Estabelecimento Misto

Art. 17 O estabelecimento misto poderá exercer suas atividades em um único empreendimento, desde que o processamento dos produtos ocorra em recintos diferentes, em áreas fisicamente isoladas, e assegurando a impossibilidade de contaminação cruzada.

Art. 18 O estabelecimento misto será habilitado, inspecionado e fiscalizado nos termos constantes nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos mistos aplica-se o disposto nas seções anteriores, no que tange às obrigações inerentes às atividades de origem animal e vegetal.

Seção V Do Controle de Qualidade dos Produtos Produzidos

Art. 19 Os produtos produzidos deverão atender aos padrões de identidade e qualidade dispostos na legislação vigente.

Art. 20 Os produtos produzidos deverão ser mantidos em condições que impeçam contaminações de qualquer natureza durante todas as etapas de produção, desde a obtenção da matéria-prima até a sua expedição.

Art. 21 Os produtos produzidos e a água utilizada no processo produtivo serão coletados por servidores competentes para fiscalização, da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de que trata o parágrafo único deste artigo e submetidos a análises microbiológicas e físico-químicas, para o acompanhamento da qualidade, segurança e observância dos padrões físico-químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação vigente, conforme Padrão de Identidade e Qualidade disposto nos portais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. A fiscalização, no âmbito da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, e no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, será exercida pelos servidores que possuem atribuições legais de fiscalização que lhes são conferidas pela legislação própria.

Art. 22 O custeio das análises das amostras coletadas destinadas exclusivamente para agricultura familiar será de responsabilidade da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM durante o prazo de vigência da habilitação do estabelecimento.

Art. 23 Para assegurar a qualidade dos produtos derivados de leite e sua adequação para o consumo humano, a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, por intermédio da Diretoria de Agropecuária, auxiliará no planejamento e no apoio à execução de ações visando ao controle sanitário do rebanho e às Boas Práticas de Ordenha.

Art. 24 Os estabelecimentos deverão dispor e obedecer ao Manual de Boas Práticas de Fabricação - BPF, Procedimentos Padrão de Higiene Operacional - PPHO e planilhas de autocontrole.

Seção VI

Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art. 25 Incumbe aos órgãos de controle e de inspeção sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam os critérios mínimos exigíveis para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II - cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de cadastro e de registro, ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e os equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados;

VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a Vigilância Sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26 Constituem infrações sanitárias:

I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e da Vigilância Sanitária, exceto as manutenções preventivas e emergenciais;

II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

III - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM e na Vigilância Sanitária, nos termos do artigo 9º desta Lei;

IV - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

V - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

VI - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e pela Vigilância Sanitária;

VIII - expor à venda, manter em depósito ou transportar os produtos que exijam cuidados especiais de conservação sem a observância das condições necessárias à sua preservação;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM ou pela Vigilância Sanitária;

X - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal ou vegetal;

XI - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM, Vigilância Sanitária e ao consumidor;

XII - embaraçar a ação de servidor do SIM e da Vigilância Sanitária no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XIII - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

XIV - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XV - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e pela Vigilância Sanitária e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XVI - fraudar documentos oficiais;

XVII - alterar o processo de fabricação dos produtos ou modificar o nome ou a composição constante no registro, sem autorização do órgão sanitário competente.

Art. 27 As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com má-fé;

II - penalidade educativa, a ser aplicada nas infrações leves, nos casos em que já tiver sido aplicada a advertência escrita, e que deverá consistir em uma das seguintes ações:

- a) frequência do empreendedor ou de seus funcionários em curso de capacitação;
- b) fornecimento de curso de capacitação aos empreendedores e seus funcionários;
- c) divulgação das medidas adotadas para cobrir os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro quando, comprovadamente, o produto estiver em desacordo com os padrões de qualidade e identidade previstos na legislação;

VII - cassação ou cancelamento da habilitação, quando verificadas as seguintes circunstâncias:

- a) vencido o prazo de validade da habilitação sanitária concedida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e pela Vigilância Sanitária, o proprietário não tenha cumprido as exigências de adequação;
- b) alteração do processo de fabricação, sem aprovação do órgão competente;
- c) alteração das atividades autorizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal e pela Vigilância Sanitária;
- d) quando o estabelecimento interromper seu funcionamento pelo período de um ano;

VIII - multa, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo e observadas as seguintes graduações:

- a) para as infrações leves e após a aplicação de penalidade educativa, multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) para as infrações moderadas, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) para as infrações graves, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- d) para as infrações gravíssimas, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 29 desta Lei.

§ 2º As sanções de cassação de registro ou cassação ou cancelamento de habilitação de que trata os incisos VI e VII deste artigo devem ser aplicadas, também, nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão da atividade, nos períodos máximos fixados no artigo 27, § 1º, desta Lei;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

§ 3º No caso de cancelamento da habilitação, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao Serviço de Inspeção Municipal e à Vigilância Sanitária, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

§ 4º O cancelamento da habilitação será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Município.

§ 5º Os valores percebidos com a aplicação da penalidade de multa serão revertidos:

I - ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para as infrações relativas à produção de origem animal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, para as infrações relativas à produção de origem vegetal.

§ 6º O valor da penalidade de multa será corrigido anualmente, levando em conta a variação positiva do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE ou equivalente.

§ 7º As ações previstas nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo também serão aplicadas como medida cautelar quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar de

imediatamente iminente infração sanitária.

Art. 28 Para fins de aplicação das penalidades de que trata o artigo 27 desta Lei, serão consideradas:

- I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a III do artigo 26 desta Lei;
- II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos IV a VIII do artigo 26 desta Lei;
- III - infrações graves as compreendidas nos incisos IX a XI, e inciso XVII do artigo 26 desta Lei;
- IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XII a XVI do

Art. 26 desta Lei.

Art. 29 Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso VIII, do artigo 27 desta Lei, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator ser primário;
- II - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- III - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- IV - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator cometer a infração com vistas à obtenção de vantagem;
- III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - a infração resultar em consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI - o infrator impor obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII - o infrator agir com má-fé;
- VIII - o infrator descumprir as obrigações de depósito relativas à guarda do produto.

§ 3º No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da lesividade à saúde pública e a reincidência.

§ 4º Considera-se reincidência a prática de nova infração, pelo mesmo infrator, após decisão definitiva transitada em julgado na esfera administrativa que o tenha condenado por infração anterior, podendo ser:

I - genérica, caracterizada pelo cometimento de infração anteriormente não verificada; ou

II - específica, caracterizada pelo cometimento de infração anteriormente verificada.

§ 5º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos.

Art. 30 As infrações elencadas no artigo 26 serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

§ 1º Fica instituída a Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais Rurais de Pequeno Porte, composta por membros da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos a serem designados por meio de Portaria, com as atribuições de verificar, avaliar e elaborar relatório de instrução para julgamento, em primeira instância, dos processos de infrações referentes aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, na produção de produtos de origem animal.

§ 2º Fica instituída a Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais Rurais de Pequeno Porte, composta por membros da Secretaria Municipal de Saúde, a serem designados por meio de Portaria, com as atribuições de verificar, avaliar e elaborar relatório de instrução para julgamento, em primeira instância, dos processos de infrações referentes aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, na produção de produtos de origem vegetal.

§ 3º Caberá ao Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos o julgamento, em segunda instância, dos processos de infrações referentes aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, na produção de produtos de origem animal.

§ 4º Caberá ao Secretário Municipal de Saúde o julgamento, em segunda instância, dos processos de infrações referentes aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, na produção de produtos de origem vegetal.

§ 5º A lavratura do auto de infração poderá ocorrer no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão sanitário competente e conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da constatação da infração;

III - o local e a data da lavratura do auto;

IV - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V - a pena a que está sujeito o infrator;

VI - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e, sempre, a do autuante;

VIII - prazo para o infrator apresentar defesa.

Art. 31 É assegurado ao autuado apresentar defesa da penalidade aplicada, devendo ser

encaminhada à Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais Rurais de Pequeno Porte, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 30 desta Lei, via Núcleo de Protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais Rurais de Pequeno Porte caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a ciência da decisão, ao Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos e ao Secretário Municipal de Saúde, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 30 desta Lei.

Art. 32 O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a Vigilância Sanitária Municipal, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, em caso de risco iminente para a saúde pública, poderão adotar providências acautelatórias, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do artigo 45 da Lei Municipal nº 8.814, de 30 de agosto de 2004 e suas alterações.

§ 1º A medida cautelar aplicada perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º No caso em que houver interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto, a mesma poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, habilitado nos termos desta Lei, é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, obrigando-se a:

I - comprovar a participação em cursos e treinamentos de capacitação, a cada dois anos, para a execução do previsto nos incisos I e II, do artigo 4º desta Lei, com a abordagem mínima sobre Boas Práticas Agropecuárias, Boas Práticas de Ordenha, Boas Práticas de Fabricação - BPF na especialidade de sua produção, Manipulação Higiênica dos Alimentos, Doenças Transmitidas por Alimentos e Contaminantes Alimentares, os quais serão realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos oficiais de controle, de defesa ou de inspeção sanitária;

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III - fornecer aos órgãos oficiais de controle ou de inspeção sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

IV - assegurar o livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com os trabalhos dos órgãos oficiais.

Art. 34 Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 35 Aplicam-se a esta Lei as demais disposições federais e estaduais acerca da matéria.

Art. 36 Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias nºs 20.605.6009.2.665.3.3.90.30-02.012.002 e 10.305.1003.2.433.3.3.90.30- 02.009.002 ou equivalentes.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de março de 2018.

Oguelmo Leão
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Municipalç

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/03/2018



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/12/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 07 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor do Projeto: Prefeito Odelmo Leão

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento do solo do Município de Uberlândia e de seus Distritos será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar e de seu Anexo, parte integrante.

Art. 2º A presente Lei Complementar tem por objetivo disciplinar os critérios de parcelamento do solo integrados à política de uso e ocupação do solo urbano e sistema viário.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Uberlândia compõe-se de:

I - Zona Urbana;

II - Zona de Expansão Urbana;

III - Zona Rural.

§ 1º Considera-se Zona Urbana, as áreas incluídas no interior do perímetro urbano, estabelecido em lei.

§ 2º Considera-se Zona de Expansão Urbana, as áreas externas e contíguas ao perímetro urbano do distrito sede e dos distritos rurais, reservadas ao crescimento da sede do Município e de seus Distritos, assim definidas em lei específica.

§ 3º Considera-se Zona Rural, a área remanescente do Município, após subtraídas as Zonas Urbana e de Expansão Urbana.

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo
06-Abr-2010 10:42:00

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos estão relacionados no Anexo IX da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 632/2017)

Art. 33 A implantação de loteamentos e condomínios empresariais na zona rural deverá ser objeto de legislação específica.

SEÇÃO III

DA IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS, DE EMPRESAS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

SUBSEÇÃO I

NA ZONA RURAL

Art. 34 A implantação de indústrias, de empresas comerciais, de prestação de serviços e de equipamentos sociais e comunitários deverá ser feita mediante estudo técnico, a ser requerido no órgão responsável pelo planejamento urbano, acompanhado dos documentos listados no Anexo, parte integrante desta Lei Complementar e deverá atender as seguintes exigências:

I - a implantação a que se refere o caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) taxa de ocupação = 60%;
- b) coeficiente de aproveitamento = 1,2;
- c) afastamento frontal = 5,00 m;
- d) afastamentos lateral e fundos = 3,00 m;

II - a necessidade de execução de tratamento viário para acessar o empreendimento será definido no estudo técnico, sendo que os custos de implantação da obra será de responsabilidade do requerente;

III - na matrícula da área e no projeto de implantação do empreendimento deverá constar a expressão "esta gleba não reservou áreas públicas";

IV - os custos e a implantação da infraestrutura necessária para dar suporte ao empreendimento são de responsabilidade do requerente e deverão ter orientação e aprovação dos órgãos competentes, antes da aprovação do projeto no órgão responsável pelo planejamento urbano.

~~§ 1º A garantia de execução da infraestrutura poderá ser feita mediante fiança bancária ou caução em dinheiro.~~

§ 1º A garantia de execução da infraestrutura poderá ser feita mediante fiança bancária, caução em dinheiro ou seguro garantia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 581/2013)

§ 2º Os estudos técnicos expedidos vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do interessado.

§ 3º A implantação de indústrias voltadas para agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e, aquicultura classificadas como indústrias extrativas e indústrias de transformação ficará isenta de descaracterização por

meio de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, após parecer favorável dos órgãos de planejamento urbano e agropecuária e abastecimento.

SUBSEÇÃO II
NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA, EM GLEBAS LINDEIRAS AO PERÍMETRO URBANO E RODOVIAS

Art. 35 ~~No caso de implantação de empreendimentos mencionados no art. 32 desta Lei Complementar, em glebas inseridas na zona de expansão urbana, lindeiras ao perímetro urbano, rodovias municipais, estaduais e federais, e ao anel viário Ayrton Senna, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:~~

Art. 35 No caso de implantação de empreendimentos mencionados no art. 32 desta Lei Complementar, em glebas inseridas na zona de expansão urbana, lindeiras ao perímetro urbano, rodovias municipais, estaduais e federais, e ao anel viário Ayrton Senna, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 632/2017)

I - descaracterização da gleba para fins urbanos, por meio de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - transferência da área correspondente à faixa da via marginal para o Município, quando couber, por meio de projeto de desmembramento;

~~III - atendimento dos parâmetros urbanísticos da Zona de Serviços, conforme segue:~~

III - atendimento dos parâmetros urbanísticos, conforme segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 632/2017)

- a) taxa de ocupação = 70%;
- b) coeficiente de aproveitamento = 1,4;
- c) afastamento frontal = 5,0 m;
- d) afastamentos lateral e fundos = 3,0 m.

§ 1º Os projetos elaborados segundo os estudos técnicos serão submetidos à aprovação do órgão responsável pelo planejamento urbano, conforme o disposto no Capítulo V, desta Lei Complementar.

§ 2º Os custos e a implantação da infraestrutura necessária para dar suporte ao empreendimento são de responsabilidade do requerente e deverão ter orientação e aprovação dos órgãos competentes, antes da aprovação do projeto no órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 3º A necessidade de execução de tratamento viário nas rodovias e anel viário para acessar o empreendimento será definida no estudo técnico e o projeto das obras viárias deverá ser aprovado e liberado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou Departamento de Estradas de Rodagem - DER, antes da aprovação do projeto no órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 4º Na matrícula da área e no projeto de implantação do empreendimento deverá constar o percentual de área destinada à faixa da via marginal, quando couber, e a expressão "esta gleba não reservou áreas públicas".

§ 5º Em caso de mudança do empreendimento para modalidade de sítios de recreio, o proprietário deverá



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/01/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS.

Autor do Projeto: Prefeito Odelmo Leão

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula as obras no Município de Uberlândia e em seus Distritos, abrangendo edificações, construções, reformas, demolições, implantação de equipamentos de circulação vertical e de segurança e execução de serviços e instalações, sem prejuízo da legislação urbanística vigente.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 2º Qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edifícios efetuada por particulares ou entidades públicas somente poderá ser executada após a concessão do alvará de construção pelo Município de Uberlândia, excetuando-se os casos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O alvará de construção será concedido mediante requerimento que deverá estar acompanhado da documentação relacionada no item 1 do Anexo I, parte integrante e complementar desta Lei Complementar, e após análise e aprovação dos projetos pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 3º Independem do alvará de construção de que trata o artigo anterior a construção, reforma,

Câmara Municipal de Uberlândia - Protocolo
08-Abr-2011 10:42:00 105

demolição ou ampliações das seguintes obras:

I - galinheiros, estufas, viveiros e canis sem finalidade comercial;

II - caramanchões, muros, gradis e pérgulas;

III - a execução de reparos, manutenção de obras e reformas que não impliquem em aumento de área e alteração de uso e modificações nos elementos estruturais;

IV - condutores para o escoamento de águas pluviais sob o passeio;

V - piscinas e churrasqueiras descobertas e caixas d'água residenciais, abrigos para registros e medidores, lixeiras e centrais de gás;

VI - instalações de toldos e estruturas móveis.

§ 1º A dispensa de alvará de construção para as obras de que trata este artigo não exclui o atendimento das normas técnicas vigentes.

§ 2º Não está dispensada de alvará de construção a execução das obras de que trata este artigo, os imóveis de interesse cultural preservados, a serem preservados ou aqueles que forem necessários à preservação do perímetro de tombamento de monumentos, edificações e sítios de valor artístico, histórico ou paisagístico, assim reconhecidos por lei, mesmo em zona rural.

Art. 4º As reformas com alteração de uso deverão obedecer às disposições da legislação urbanística vigente.

Art. 5º O prazo para expedição do alvará de construção é de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo.

Parágrafo Único - O prazo ficará suspenso enquanto houver pendências notificadas pelo órgão aprovador.

Art. 6º O prazo para a conclusão da obra é de 18 (dezoito) meses, pra obras com até 1.000 m², 24 (vinte e quatro) meses para obras acima de 1.000 m² até 2.000 m², 30 (trinta) meses para obras acima de 2.000 m² até 5.000 m² e 36 (trinta e seis) meses para obras acima de 5.000 m², contados a partir da data de expedição do alvará de construção.

§ 1º Não sendo iniciada a obra no prazo estabelecido no caput deste artigo, o interessado poderá requerer a sua revalidação, por igual período, devendo o requerimento estar acompanhado da documentação relacionada no item 5 do Anexo I, parte integrante e complementar desta Lei Complementar.

§ 2º O início da obra é definido pela conclusão da fundação.

§ 3º Caso o restante da obra ou qualquer outra circunstância impeça a observância do prazo estabelecido no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa prevendo o prazo necessário para conclusão no ato do requerimento da licença, sendo que o Município de Uberlândia, por meio do órgão competente considerará a circunstância e justificativa para aceitar ou não o prazo pleiteado.

Art. 7º Quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração dos projetos, deverá ser emitido novo alvará de construção, mediante a substituição dos projetos.

IV - instalações hidráulicas e sanitárias liberadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE ou órgão competente;

V - instalações de isolamento acústico quando for o caso, liberadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - existência de placa de numeração oficial, calçadas fronteiriças concluídas com recipiente de lixo e com uma árvore plantada para cada 10m (dez metros) de testada, observando-se o seguinte:

- a) nas calçadas situadas do lado de rede elétrica, exige-se o plantio de árvore de pequeno porte, e que não as danifique;
- b) as árvores e o recipiente de lixo deverão ser implantados na faixa de serviço da calçada, conforme determina a Lei do Sistema Viário Municipal;

VII - elevadores, escadas rolantes e monta-cargas em funcionamento, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável e de certificado expedido pela firma instaladora declarando que os aparelhos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às normas técnicas vigentes;

VIII - apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos estruturais com comprovante da guia de recolhimento;

IX - apresentar a liberação do Corpo de Bombeiros, quando exigida;

X - caixa para recebimento de correspondência conforme o que se segue:

- a) com acesso ao logradouro público;
- b) serem individuais nas edificações, com mais de uma unidade e sem portaria.

Art. 28 - O imóvel somente poderá ser ocupado ou utilizado, após a expedição do habite-se.

Art. 29 - Poderá ser concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de 02 (duas), ou mais edificações independentes construídas no mesmo lote.

Parágrafo Único - Para a liberação do habite-se parcial as áreas de uso comum deverão estar concluídas.

Art. 30 - Atendidos todos os requisitos para a concessão do habite-se, o Município de Uberlândia terá até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, para fornecê-lo ao proprietário.

Capítulo VI DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 31 - O Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, concederá gratuitamente, plantas